VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis o IEC Instituto Educar e Crescer e o Sr. Danillo Augusto dos Santos, ex-presidente do aludido instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizados nos municípios de Santa Fé de Goiás – GO e Formosa – GO, no período de 24/9 a 27/9/2009.

2. Para execução do ajuste, foram transferidos R$ 500.000,00, em 8/12/2009, por meio de três ordens bancárias 2009OB801940, 2009OB801941 e 2009OB801942 (peça 3, p. 6-8). A contrapartida foi de R$ 27.000,00.

3. No âmbito do TCU, por conta das irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do MTur, e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e 3096/DRTES/SFC, da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 193-212), após apurações iniciais, foram citados os seguintes responsáveis:

3.1. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente do IEC desde 18/5/2009, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 7), inclusive no período da realização do evento em 24/9/2009 a 27/9/2009 e na data de repasse dos recursos (8/12/2009);

3.2. Danillo Augusto dos Santos, por ter assinado o termo do convênio em 24/9/2009 e encaminhado a prestação de contas final dos recursos na condição de presidente, na data de 22/1/2010;

3.3. IEC Instituto Educar e Crescer, na condição de convenente;

3.4. Idalby Cristine Moreno Ramos: gestora de fato do IEC, conforme alegações de defesa apresentadas por Danillo Augusto dos Santos e Eurides Farias Matos, respectivamente no TC 015.021/2015-7 (peça 39) e no TC 018.568/2015-7 (peças 17 e 18); e

3.5. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), por ter recebido pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente).

4. Após analisar os elementos acostados aos autos em resposta às citações, consoante subitens 2.6 a 2.12 da instrução de peça 198, reproduzida no relatório precedente, a unidade técnica concluiu, **in verbis**:

4.1. Conclusão constante da instrução de peça 77:

"*51. Diante do exposto, as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos merecem ser acolhidas.*

52. As citações por AR não foram possíveis em relação ao Instituto Crescer e Crescer (IEC) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que foram citados por edital. Tendo transcorrido in albis os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa, os aludidos responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

53. Diante da revelia do Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e a da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

54. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, diante dos inúmeros e robustos indícios de irregularidades na constituição e no funcionamento do IEC, na execução do convênio em tela (itens 31-50), devem ser rejeitadas, julgando-se as presentes contas irregulares, com imposição de débito e cominação de multa aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72774431.

55. Por oportuno, ressalte-se que os procuradores da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos solicitaram a oportunidade de produção de sustentação oral no julgamento do processo."

4.2. Conclusão constante da instrução de peça 198:

"*7. Verificou-se que as responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Ana Paula da Rosa Quevedo se mantiveram silentes, embora regularmente citados, configurando-se revéis, razão pela qual será sugerido o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.*

7.1 Quanto aos demais responsáveis, será reproduzida proposta já apresentada na instrução precedente, tendo em vista a inexistência de quaisquer fatos ou elementos novos capazes de alterar o juízo até agora formado.

7.2 Dessa forma, para os responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Instituto Educar e Crescer também será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e pagamento de multa.

7.3 Por fim, para o Sr. Danilo Augusto dos Santos, será sugerido o acolhimento das alegações de defesa e o afastamento da responsabilidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos."

5. Tendo em vista essas conclusões, o auditor da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), consoante instrução de peça 204, propõe, em essência:

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos, excluindo-o do polo passivo processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

d) julgar irregulares as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 500.000,00 (data base 8/12/2009) e lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas e o parcelamento da dívida em até 36 parcelas;

f) considerar graves as irregularidades cometidas e, consequentemente, inabilitar as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

6. Nos termos dos pronunciamentos de peças 205 e 206 e do parecer de peça 207, tanto o corpo dirigente da unidade técnica, como o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), manifestaram concordância com o encaminhamento constante da instrução de peça 204.

7. De pronto, manifesto minha anuência à proposta apresentada pela então SecexTCE, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir. Apesar de entender que as análises empreendidas pelas referidas unidades abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e tenham esgotado o exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis que apresentaram alegações de defesa, teço comentários sobre pontos que entendo pertinentes.

8. Inicialmente, em relação ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, não restou demonstrada a sua participação no cometimento das irregularidades apuradas, o que impõe sua exclusão desta relação processual.

9. Quanto aos demais responsáveis, não foram apresentadas alegações hábeis a alterar o juízo até agora formado, ou seja, não foram descaracterizadas as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial e/ou elidida a responsabilidade pela reparação do dano ocasionado aos cofres públicos.

10. Com efeito, tais responsáveis não lograram comprovar, documentalmente, a execução física das ações previstas no Convênio 705070/2009 (entre os quais: locação de palco e de estrutura de camarotes; produção e execução de mídia radiofônica, televisiva e volante; contratação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72774431.

arquibancada, de serviços de iluminação e de sonorização, de atração regional e nacional), nos moldes e quantitativos pactuados, e, com isso, a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme previsto na legislação aplicável à espécie, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo ressarcimento desses recursos aos cofres públicos.

11. Conforme bem colocado pela unidade técnica, restou evidente a conduta de cometimento de fraude na contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto conveniado, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, constatação que também fez romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

12. Ademais, a subcontratação integral do objeto, além de caracterizar a falta de capacidade técnica do Instituto Educar e Crescer, afronta o previsto nos arts. 72 e 116 da Lei 8.666/1993, no art. 1º, § 2º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na cláusula terceira, inciso II, alínea "h", do termo do convênio (peça 1, p. 54).

13. Foram apurados, ainda, indícios de falta de capacidade operacional do IEC para executar o objeto pactuado, da existência de vínculo entre esse instituto e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e da existência fictícia dessa empresa.

14. Ressalto que o IEC está sendo responsabilizado por ter deixado de apresentar documentação necessária à perfeita demonstração da correta utilização dos recursos conveniados na promoção das festividades pactuadas – Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja –, tendo, ademais, sido utilizado para montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do MTur, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3096/2010 e em outras evidências constantes dos autos.

15. Já as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula de Rosa Quevedo, gestoras de fato dos recursos conveniados, concorreram para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do MTur, tendo contribuído para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiro para assumir o cargo de presidente do Instituto Educar e Crescer, a fim de mascarar suas efetivas participações à frente desse instituto.

16. Por fim, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME recebeu indevidamente os recursos conveniados por serviços para os quais a mencionada empresa não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de ter participado de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas.

17. Nesse ponto, cabe repisar alguns pontos constantes da instrução da unidade técnica de peça 77 e do parecer do **Parquet** junto ao Tribunal (peça 80), os quais evidenciam a gravidade das irregularidades constatadas nesta TCE:

"*34. Por sua vez, a CGU, por meio da Nota Técnica 3096 (peça 13, p. 3-22), apontou diversas irregularidades graves em relação às empresas:*

34.1. a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades;

34.2. a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer, contratada para execução do convênio em tela (Contratos 9/09 e 10/09 - peça 15, p. 49-52);

34.3. nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda sagrou-se vencedora 16 vezes, no valor de R$ 5.689.000,00, dentre 19 cotações no valor total de R$ 9.204.000,00;

34.4. a referida empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda não foi localizada pela CGU no endereço constante do cadastro da Receita Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72774431.

34.5. a CGU considerou grave os fatos narrados na Nota Técnica, com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, e concluiu pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais recomendou ao Ministério do Turismo:

34.5.1. de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

34.5.2. rever as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de 'a aprovar', e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário" (Instrução de peça 77);

"3. Em síntese, no exame de um conjunto de instrumentos celebrados pelo Ministério do Turismo com as entidades Premium Avança Brasil (38 convênios) e Instituto Educar e Crescer (19 convênios), apurou a CGU a falta de evidência da capacidade operacional das convenentes para gerenciar o montante dos recursos recebidos, a ocorrência de relação entre as pessoas ocupantes de cargos nas convenentes e nas empresas por estas contratadas, a inexistência física das empresas contratadas nos endereços indicados nos documentos fiscais, exíguos espaços de tempo na formalização dos ajustes, na contratação dos itens de serviços do plano de trabalho e na realização dos eventos previstos nos convênios. O cenário global é indicativo de conluio para a participação de empresas fictícias ou de fachada em cotações de preços e escolha, ao final, da proposta de menor valor, igual ao montante integral do convênio.

(...) 9. Por fim, resta, a nosso ver, acrescer ao rol de responsáveis solidários, inclusive para citação, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada pela entidade convenente para a execução do Convênio n.º 1063/2009 e beneficiária dos pagamentos indevidos. Nesse caso, considerando que as apurações do Controle Interno indicaram que o procedimento usual das entidades convenentes, entre elas a IEC, era o de conferir aparência de legalidade às contratações e à execução dos ajustes, enquadrando-se a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. no conjunto de pessoas jurídicas consideradas pela CGU como inexistentes ou de fachada, a consequência imediata é a perda do nexo de causalidade entre os recursos federais e os dispêndios efetuados, bem como o auferimento indevido de valores públicos pela empresa supostamente executora do objeto do convênio" (Parecer MPTCU de peça 80).

18. De fato, remanesceram todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas pela entidade convenente.

19. Quanto à ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, tendo como base as análises elaboradas pela unidade técnica especializada e pelo MPTCU (peças 204-207), as quais consideraram os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022, verifico que esta não ocorreu.

20. Portanto, julgo irregulares as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, IEC Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo, condenando-os em débito, solidariamente, por todo o montante transferido (R$ 500.000,00, data base 8/12/2009), e lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Tendo em vista a gravidade dos fatos verificados nesta tomada de contas especial, em linha com a proposta da unidade técnica, anuída pelo MPTCU, e com o decidido no Acórdão 590/2019-TCU-Plenário, relator eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, proponho inabilitar as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo para o exercício de cargo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72774431.

em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72774431.